

# PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*

SF/22264.85615-24

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

## I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 275, de 2019, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que *declara a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas de relevante interesse público da União, na forma do § 6º do art. 231 da Constituição Federal.*

O PLP nº 275, de 2019, possui dois artigos.

O primeiro artigo declara que a passagem de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas é de relevante interesse público da União. A declaração de relevante interesse público se fará por decreto do Presidente da República, ouvidas as comunidades indígenas afetadas e assegurada a compensação financeira a essas comunidades. Os procedimentos de audição das comunidades e de cálculo da compensação financeira serão objeto de regulamento do Poder Executivo.

O segundo artigo estabelece a cláusula de vigência da Lei Complementar, a saber, na data de sua publicação.

Na Justificação do PLP, o autor aponta que, *embora seja necessário o respeito às comunidades indígenas afetadas, é também imprescindível considerar o interesse de todos na instalação de tão*

*importante infraestrutura.* Cita a difícil situação dos habitantes de Roraima, que dependem do fornecimento de energia elétrica por combustão de diesel, por falta de uma linha de transmissão que os integre ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Em defesa de sua proposição, o autor transcreve parte da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, contida no Acórdão da Petição nº 3.388, de 25 de setembro de 2009. Reproduz, em particular, os trechos que declaram que o *usufruto dos índios não se sobrepõe aos interesses da política de defesa nacional e não impede a instalação, pela União, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União.* (grifo nosso)

O PLP foi inicialmente despachado às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Serviços de Infraestrutura (CI) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CDH, em 25 de outubro de 2021, foi aprovado o parecer favorável ao PLP.

À proposição não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.*

A proposição destina-se a cumprir o que determina o § 6º do art. 231 da Constituição Federal, que requer que a declaração de relevante interesse público da União que tenha por objeto a ocupação de terras indígenas seja regulada por lei complementar. O objetivo do PLP é o de pacificar a intensa polêmica em torno da possibilidade e das condições da passagem de redes de transmissão de energia elétrica em terras indígenas.



SF/22264.85615-24

  
SF/22264.85615-24

O § 1º pode ser interpretado de modo que o decreto do Presidente da República só será promulgado após ouvidas as comunidades indígenas, o que pode ser redigido de modo mais claro, evitando questionamentos e insegurança jurídica. E o § 2º assegura a essas comunidades uma compensação financeira, proporcional à remuneração auferida pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica.

Do ponto de vista formal, o PLP de fato cumpre as exigências do § 6º do art. 231 da Constituição Federal, escapando à nulidade por dispor, em lei complementar, sobre modalidade de ocupação e domínio de terras indígenas por motivo de relevante interesse público da União.

O PLP também observa exigências da Convenção nº 169 da OIT, que, no seu art. 6º, fala em consulta aos povos interessados, ainda que essa redação possa ser aprimorada.

E não há dúvida de que a defesa dos direitos dos povos indígenas não pode negligenciar os direitos e as necessidades de outras populações da região.

O Senador Chico Rodrigues, autor do PLP, cita como evidência da importância de sua proposição o projeto de linha de transmissão de energia elétrica que permitirá ao povo de Roraima integrar-se ao Sistema Interligado Nacional. Essa obra de infraestrutura é considerada imprescindível para os 500 mil habitantes do Estado, que passarão a dispor de uma energia muito mais barata e menos poluente, e com fornecimento estável.

O chamado Linhão de Tucuruí, cuja extensão é de 715 km e deve levar energia de Manaus até Boa Vista, cruzará cerca de 122 km da Terra Indígena Waimiri-Atroari e erguerá 250 torres de transmissão. Essa linha de transmissão é importante para o Brasil e estratégica para Roraima, que hoje depende de um fornecimento incerto de energia vinda da Venezuela e de cinco termelétricas. Os apagões são frequentes. Uma vez inserida no Sistema Integrado Nacional, a população de Roraima disporá de uma fonte de energia mais barata, mais limpa, mais confiável, e os consumidores brasileiros em geral deixarão de ter de arcar com valores tão altos da Conta

 SF/22264.85615-24

de Consumo de Combustível (CCC), que subsidia os custos de óleo diesel nas termelétricas de regiões isoladas. O cálculo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) é de que a CCC custou R\$ 8,8 bilhões aos consumidores em 2021. Destaca-se, ainda, que a entrada em operação da referida linha de transmissão reduzirá o uso de combustível fóssil e, em consequência, a emissão de gases causadores de efeito estufa.

A obra foi leiloada em 2011, mas não foi possível seguir adiante por causa dos impactos sobre a Terra Waimiri-Atroari, onde vivem 2,6 mil indígenas. Hoje, o caminho já está aberto para o empreendimento. Passados dez anos, a Funai, que sempre defendeu o direito de os indígenas serem consultados e terem acesso a informações sobre o Linhão, afirma que o processo de licenciamento ambiental, incluindo a consulta dos indígenas, foi devidamente realizado e que a concessionária deverá apresentar à comunidade Waimiri-Atroari um plano de obras. O Ibama, por sua vez, autorizou a emissão da licença ambiental para as obras da Transnorte depois que recebeu aval da Funai. Atualmente, o início das obras está condicionado, pela Justiça Federal, ao atendimento de medidas compensatórias negociadas com os indígenas. Entretanto, a Transnorte, que considera as indenizações excessivas, estuda pedir o reequilíbrio financeiro do contrato de concessão junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Na falta de um marco legal claro e equilibrado, disputas administrativas e judiciais podem impedir obras e criar medo nas comunidades afetadas, como de fato tem ocorrido. Essa insegurança, inclusive jurídica, não atende satisfatoriamente a nenhum interesse. Por essa razão, em busca de um regramento justo e eficaz, que combine o desenvolvimento econômico com a paz social, julgamos oportuno oferecer alguns ajustes redacionais destinados a esclarecer que o decreto de utilidade pública não afasta a necessidade de oitiva da comunidade afetada e que a indenização, por não se confundir com *royalties*, não precisa ser proporcional à renda da atividade de transmissão de energia e pode até abranger outros aspectos, além do financeiro.

Feitas essas observações, reconhecemos o mérito do PLP nº 275, de 2019, por sua importância para o sistema elétrico brasileiro e para

as populações que até hoje carecem de um acesso seguro à energia elétrica, bem essencial nos dias de hoje.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° - CI**

Dê-se aos §§ 1º a 3º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 275, de 2019, a seguinte redação:

##### **“Art. 1º .....**

§ 1º A declaração de relevante interesse público de que trata o *caput* far-se-á por decreto do Presidente da República e não afasta a necessidade de ouvir as comunidades indígenas, cujas terras sejam diretamente afetadas, previamente à implantação do empreendimento.

§ 2º É assegurada indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas às comunidades indígenas afetadas.

§ 3º Os procedimentos de audição das comunidades e de cálculo da indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão objeto de regulamento do Poder Executivo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22264.85615-24